



Procedência: FAPEMIG – Fundação de Amparo à Pesquisa
Advocacia-Geral do Estado – AGE/MG

Interessados: FAPEMIG – Fundação de Amparo à Pesquisa
Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da AGE

Parecer n.: 15.828

Data: 17 de janeiro de 2017

Classificação Temática: Orçamento. Descentralização de créditos orçamentários.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA AUTARQUIA IMPRENSA OFICIAL (IOF-MG). COMPETÊNCIAS INCORPORADAS PELA SECCRI. LEI ESTADUAL N. 22.285/2016. EXERCÍCIO DELAS. INSTRUMENTO LEGAL. DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. DECRETO N. 46.304/2013. PARECER AGE N. 15.799/2016. ALCANCE. PARECER AGE N. 15.601/2016. Art. 1º, §§ 1º e 2º DA LEI n. 22.285/2016. ARTS. 2º, I e II; 4º, XI, e 43 E SEGUINTEs, TODOS DO DECRETO N. 47.058/2016.

O instrumento jurídico adequado para manter a assinatura do Diário Oficial do Estado por meio físico, bem como para se realizarem as publicações de atos oficiais de órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo do Estado é o Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário – TDCO, observadas as regras mínimas quanto ao conteúdo e obrigações do Titular do Crédito e do Órgão Gerenciador do Crédito e demais estipulações do Decreto Estadual n. 46.304/2013.

RELATÓRIO

1. O Procurador Coordenador do NAF-AGE encaminha à Consultoria Jurídica da AGE o MEMO n. 168-NAJ-AGE, em complementação ao MEMO n. 154-NAJ-2016, registrado na CJ como EXP1276070, com indagações da FAPEMIG sobre como proceder para contratar ou firmar parceria com a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais - SECCRI para realização dos serviços de publicação dos atos da Administração Pública.



2. Há, também, consulta da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da Advocacia-Geral do Estado sobre o instrumento adequado para manter a prestação do serviço de assinatura do Diário Oficial do Estado (meio físico).
3. Considerando que ambas as consultas merecerão exame sob o mesmo enfoque jurídico, serão analisados conjuntamente no presente parecer.
4. É o relatório. Passa-se ao exame.

PARECER

5. O objeto de análise jurídica no corpo do Parecer AGE n. 15.799, de 2 de dezembro de 2016 não alcança a matéria de que cuidam as consultas sob exame. A dúvida jurídica apresentada aqui se refere a novos instrumentos jurídicos a serem firmados para realização de publicação de atos da Administração Pública no Diário Oficial de Minas, bem como para distribuição do jornal físico.
6. A Imprensa Oficial do Estado foi extinta pelo art. 1º da Lei Estadual n. 22.285/2016 sendo suas competências incorporadas pela Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – SECCRI, cuja estrutura organizacional da IO-MG passou a integrar a estrutura da SECCRI que, sob a denominação de Imprensa Oficial, adquiriu *status* de subsecretaria, nos termos de decreto (§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 22.285/2016 e art. 2º, incisos I e II; art. 4º, XI, e art. 43 e seguintes, todos do Decreto n. 47.058/2016).
7. É certo que não há viabilidade jurídica de se firmarem contratos entre órgãos estaduais, despersonalizados. Também não se trata de hipótese de se firmar convênio de saída, vedado pelo art. 3º, inciso VI do Decreto n. 46.319/2013:

Art. 3º É vedada a celebração de convênio de saída com:
(...)

VI – outros órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, quando o concedente e o conveniente possuírem unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal, nos termos do Decreto nº 46.304, de 28 de agosto de 2013.

8. A situação é, pois, de descentralização de crédito orçamentário,



instrumento próprio para relações intra-orçamentárias, entre órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo, integrantes do orçamento fiscal, na forma do Decreto n. 46.304, de 2013.

9. A descentralização orçamentária consiste na transferência do poder de gestão de crédito orçamentário e financeiro entre unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal, permitindo ao Órgão Gerenciador do Crédito executar as despesas no próprio orçamento do Órgão Titular do Crédito.

10. Para tanto, firma-se um Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário - TDCO entre os órgãos ou entidades integrantes do orçamento fiscal, para fins de estabelecimento da relação de descentralização de crédito, sendo que o crédito descentralizado será utilizado obrigatoriamente na execução do objeto do programa de trabalho do Órgão Titular do Crédito e conforme acordado no Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário celebrado entre o Órgão Titular do Crédito e o Órgão Gerenciador do Crédito, não podendo exceder o montante autorizado na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais e respeitada a classificação funcional programática, tudo na forma do art. 1º do Decreto n. 46.304/2013.

11. Com efeito, parece-nos ser essa a solução jurídica para as consultas apresentadas pela FAPEMIG e pela própria AGE. Há manifestação da Consultoria Jurídica da AGE para consulta da FAPEMIG em questão similar, orientação expedida no Parecer AGE n. 15.601, de 2016, cuja fundamentação se aplica ao presente caso.

12. Deixemos consignado que as consequências jurídicas decorrentes da extinção da Imprensa Oficial do Estado começam a ser examinadas e resolvidas, passando por um período de transição, embora a Lei não tenha expressamente fixado, mas que é imprescindível até a regularização de *lege ferenda* para as hipóteses que assim suscitarem.

13. Por ora, relativamente aos casos específicos das consultas da FAPEMIG e da AGE a solução jurídica adequada é a ora apresentada, restando apenas a operacionalização das medidas, que devem ser feitas com observância especialmente das regras de cunho orçamentário-financeiro, já que a edição e gestão das publicações no Diário Oficial do Estado foram expressamente atribuídas à SECCRI pelo art. 1º da Lei n. 22.285/2016.




CONCLUSÃO

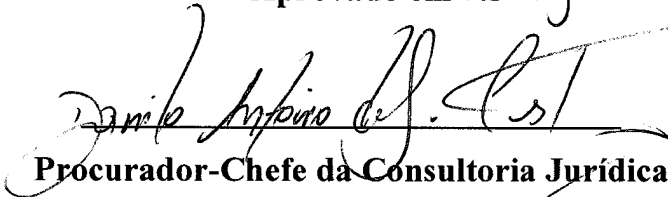
14. Diante do exposto, considerando as competências transferidas da extinta Imprensa Oficial do Estado para a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais-SECCRI/MG; a inserção dessas competências no âmbito de Subsecretaria dentro da estrutura organizacional da SECCRI, na forma do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 22.285/2016 e no art. 2º, incisos I e II; art. 4º, XI, e art. 43 e seguintes, todos do Decreto n. 47.058/2016, opinamos no sentido de que o instrumento jurídico adequado para manter a assinatura do Diário Oficial do Estado por meio físico, bem como para se realizarem as publicações de atos oficiais de órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo do Estado é o Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário – TDCO, observadas as regras mínimas quanto ao conteúdo e obrigações do Titular do Crédito e do Órgão Gerenciador do Crédito e demais estipulações do Decreto Estadual n. 46.304/2013.

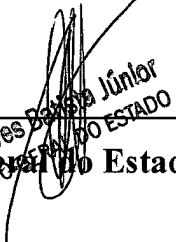
À consideração superior.

Belo Horizonte, aos 10 de janeiro de 2017.


NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
MASP 345.172-1. OAB/MG 91.692

Aprovado em 12 de janeiro de 2017.


Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica


Advogado-Geral do Estado
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO